

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2022, DE 15 DE JULHO DE 2022

Institui o programa de Refinanciamento Fiscal - REFIS e concede remissão do crédito tributário, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mata de São João aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o programa de Refinanciamento Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de débitos tributários municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar em razão de fatos geradores ocorridos até 01/07/2022.

§ 1º O prazo de formalização do pedido de adesão ao parcelamento será de 01/08/2022 à 31/10/2022.

§ 2º Sobre os débitos tributários serão concedidos descontos diferenciados da seguinte forma:

- I. redução de 100% (cem por cento) do valor da multa e juros de mora, bem como da multa de infração, na hipótese de pagamento em parcela única;
- II. redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa e juros de mora, bem como da multa de infração, na hipótese de pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;
- III. redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e juros de mora, bem como da multa de infração, na hipótese de pagamento acima de 12 (doze) parcelas e no máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

§ 3º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ouvida a Assessoria Jurídica Geral do Município sempre que necessário, e observado o disposto em Regulamento.

§ 4º Os descontos dos honorários advocatícios serão calculados sobre o valor do débito a ser parcelado, já deduzidos os descontos aplicados ao valor principal, à multa de infração e à multa e juros moratórios.

§ 5º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças expedirá ato estabelecendo as faixas de valores e o correlato número de parcelas possíveis para os parcelamentos realizados.

§ 6º O montante que resultar dos descontos concedidos na forma desta Lei, ficará automaticamente quitado, com a consequente exclusão da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no REFIS.

§ 7º Sobre os débitos tributários incluídos no REFIS incidirão atualização monetária, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º. Para que possa usufruir dos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá:

- I. Não possuir qualquer espécie de débitos tributários perante a Fazenda Pública Municipal, referente ao exercício atual ou estar em parcelamento regular destes, em relação à inscrição municipal que está sendo pleiteado o benefício, regulamentado pelo que dita o artigo 64 da Lei Municipal nº 280/2006, salvo os créditos tributários provenientes de retenção na fonte ou dos casos de compensação de crédito, que deverão estar quitados.
- II. Preencher os requisitos mínimos necessários, descritos na regulamentação do ato do Poder Executivo, referente a esta Lei.

§ 1º Podem ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em curso, de dívida ativa.

§ 2º Não podem ser incluídos no REFIS débitos de ISS retenção, multa por infração à legislação de trânsito e à legislação ambiental.

Art. 3º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, a apresentação de comprovante de domicílio atualizado, CPF/CNPJ e contrato social, quando for o caso, para efeito de atualização de dados junto ao cadastro tributário municipal.

Art. 4º. A adesão ao REFIS implica no reconhecimento da dívida correspondente e está condicionada à atualização cadastral do contribuinte, nos termos do § 3º do art. 3º desta Lei, e ainda, sob pena de cancelamento do acordo:

- I.** à comprovação de protocolo de pedido de desistência de ação judicial em curso, ajuizada contra o Município de Mata de São João ou contra autoridade administrativa municipal, com o objetivo de discutir o crédito que se pretende confessar para adesão ao REFIS;
- II.** à comprovação de protocolo de desistência de quaisquer impugnações, recursos ou requerimentos em curso no âmbito administrativo municipal, que tenha por objetivo modificar ou rediscutir o lançamento do crédito tributário, que se pretende incluir no REFIS.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º O interessado deverá solicitar junto à Diretoria Tributária, requerimento informando a quitação ou o parcelamento do crédito, para que sejam tomadas as providências quanto à eventual extinção ou suspensão da execução fiscal correspondente, em curso.

§ 3º O valor das custas processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário e comprovado quando do pagamento da última parcela, conforme dispuser regulamento.

§ 4º Caso o crédito inscrito em dívida ativa esteja protestada, o devedor solicitará Ato Declaratório e após arcará com o pagamento das despejas processuais junto ao Cartório competente da Comarca deste Município.

§ 5º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito, permanecendo no programa o saldo eventualmente existente.

§ 6º Após a quitação da dívida incluída no REFIS, se ainda houver valores depositados, estes serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 5º. O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado em conformidade com os incisos I, II e III, do artigo 1º, desta Lei:

I - em parcela única;

II - parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo- Especial- IPCA-E e juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulada mensalmente, ressalvada a parcela inicial de adesão.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas jurídicas com regime normal de tributação;

III - R\$ 30,00 (trinta reais) para profissional autônomo, referente a débito do ISS.

§ 2º Na hipótese de deflação, não será aplicado o IPCA-E na atualização da parcela, será esta acrescida apenas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º. O vencimento da parcela de adesão ou da parcela única dar-se-á em até 5 (cinco) dias da data de formalização do pedido de ingresso do REFIS, e as demais, caso pactuadas, no mesmo dia nos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo- Especial- IPCA-E e juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento da parcela, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, a razão de 0,033% ao dia, limitado ao máximo de 1%, calculado à data do seu pagamento.

Art. 7º. A adesão ao REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e implica manifestação pelo requerente de:

- I. confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso IV, do Código Civil;
- II. desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.



Parágrafo único. A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da parcela de adesão, para os casos de parcelamento previstos no art. 1º, § 1º, I, II e III, desta Lei;

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. o atraso com o pagamento da parcela de adesão;
- II. o atraso com o pagamento de qualquer das demais parcelas por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
- III. a não comprovação da desistência da ação judicial correspondente, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação dos débitos tributários do REFIS.
- IV. Perda dos benefícios indicados nesta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo dos débitos tributários e não tributários em aberto, com a incidência da totalidade dos acréscimos legais previstos na legislação municipal, a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores;
- V. Imediata remessa para Cobrança via Judicial e Protesto extrajudicial

§ 1º Na hipótese de exclusão do REFIS, será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão e serão deduzidas deste valor as parcelas quitadas durante o REFIS, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§2º Tratando-se de parcelamento, a exclusão do devedor do REFIS implica, também, na automática execução da garantia prestada.

§3º O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 9º. Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito mediante dação em pagamento.

Art. 10 - Os benefícios concedidos nesta Lei não possuem incidência sobre créditos tributários extintos pelo pagamento, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.

Art. 11 - Ao Contribuinte que, de forma espontânea, até 01/07/2022, regularizar o seu imóvel junto a Coordenadoria de Cobrança e Controle do Cadastro Imobiliário, ou sua empresa perante a Coordenadoria de Cobrança e Controle de Atividades Econômicas, no que concerne ao lançamento, ou mesmo alteração deste, decorrente de modificações físicas e ou destinação do bem, serão concedidos os seguintes benefícios proporcionais ao tempo de cadastro em que se comprovar a falta ou equívoco no lançamento:

- I. Remissão, até o exercício de 2021, das diferenças que seriam devidas pelo efetivo lançamento da unidade imobiliária ou pela correção do lançamento efetuado, seja sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e a taxa de Limpeza Pública – TLP.
- II. Anistia do pagamento de multa e de juros, porventura incidentes sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, ou de suas diferenças, relativas ao exercício em que se der o lançamento ou alteração.

Art. 12. Ficam automaticamente extintos os créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2021, cujo valor total referente a soma dos lançamentos originais, não sejam superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais) limitado por contribuinte e por inscrição no Cadastro Fiscal do Município, conforme dispuser o regulamento.

§1º Para a remissão decorrente de lançamento de IPTU, será considerado o valor total previsto no caput incluídas as taxas e contribuições. (limpeza e iluminação pública).

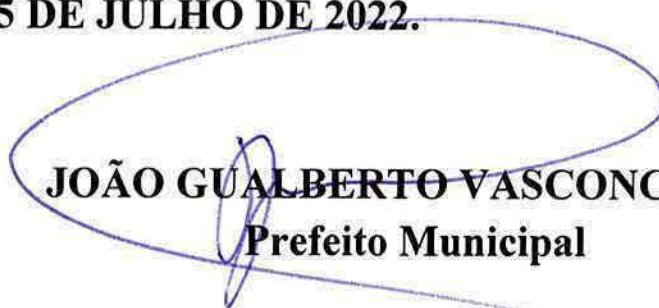
§2º A remissão de crédito relativo ao IPTU e tributos com ele lançados conjuntamente somente será concedida ao contribuinte proprietário de um único imóvel no território do Município de Mata de São João, devendo tal declaração, pelo contribuinte, constar no termo de parcelamento, como condição para a validade dos benefícios concedidos.

§3º As dívidas tributárias que se encontram parceladas, desde que integralmente abrangidas no período descrito no artigo 1º, poderão beneficiar-se desta Lei, em relação ao saldo remanescente.

§4º A remissão prevista neste artigo não possui incidência sobre créditos tributários extintos pelo pagamento, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 15 DE JULHO DE 2022.



JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2022, DE 15 DE JULHO DE 2022

Institui o programa de Refinanciamento Fiscal - REFIS e concede remissão do crédito tributário, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mata de São João aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o programa de Refinanciamento Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de débitos tributários municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar em razão de fatos geradores ocorridos até 01/07/2022.

§ 1º O prazo de formalização do pedido de adesão ao parcelamento será de 01/08/2022 à 31/10/2022.

§ 2º Sobre os débitos tributários serão concedidos descontos diferenciados da seguinte forma:

- I. redução de 100% (cem por cento) do valor da multa e juros de mora, bem como da multa de infração, na hipótese de pagamento em parcela única;
- II. redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa e juros de mora, bem como da multa de infração, na hipótese de pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;
- III. redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e juros de mora, bem como da multa de infração, na hipótese de pagamento acima de 12 (doze) parcelas e no máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

§ 3º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ouvida a Assessoria Jurídica Geral do Município sempre que necessário, e observado o disposto em Regulamento.

§ 4º Os descontos dos honorários advocatícios serão calculados sobre o valor do débito a ser parcelado, já deduzidos os descontos aplicados ao valor principal, à multa de infração e à multa e juros moratórios.

§ 5º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças expedirá ato estabelecendo as faixas de valores e o correlato número de parcelas possíveis para os parcelamentos realizados.

§ 6º O montante que resultar dos descontos concedidos na forma desta Lei, ficará automaticamente quitado, com a consequente exclusão da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no REFIS.

§ 7º Sobre os débitos tributários incluídos no REFIS incidirão atualização monetária, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º. Para que possa usufruir dos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá:

- I. Não possuir qualquer espécie de débitos tributários perante a Fazenda Pública Municipal, referente ao exercício atual ou estar em parcelamento regular destes, em relação à inscrição municipal que está sendo pleiteado o benefício, regulamentado pelo que dita o artigo 64 da Lei Municipal nº 280/2006, salvo os créditos tributários provenientes de retenção na fonte ou dos casos de compensação de crédito, que deverão estar quitados.
- II. Preencher os requisitos mínimos necessários, descritos na regulamentação do ato do Poder Executivo, referente a esta Lei.

§ 1º Podem ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em curso, de dívida ativa.

§ 2º Não podem ser incluídos no REFIS débitos de ISS retenção, multa por infração à legislação de trânsito e à legislação ambiental.

Art. 3º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, a apresentação de comprovante de domicílio atualizado, CPF/CNPJ e contrato social, quando for o caso, para efeito de atualização de dados junto ao cadastro tributário municipal.

Art. 4º. A adesão ao REFIS implica no reconhecimento da dívida correspondente e está condicionada à atualização cadastral do contribuinte, nos termos do § 3º do art. 3º desta Lei, e ainda, sob pena de cancelamento do acordo:

- I. à comprovação de protocolo de pedido de desistência de ação judicial em curso, ajuizada contra o Município de Mata de São João ou contra autoridade administrativa municipal, com o objetivo de discutir o crédito que se pretende confessar para adesão ao REFIS;
- II. à comprovação de protocolo de desistência de quaisquer impugnações, recursos ou requerimentos em curso no âmbito administrativo municipal, que tenha por objetivo modificar ou rediscutir o lançamento do crédito tributário, que se pretende incluir no REFIS.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º O interessado deverá solicitar junto à Diretoria Tributária, requerimento informando a quitação ou o parcelamento do crédito, para que sejam tomadas as providências quanto à eventual extinção ou suspensão da execução fiscal correspondente, em curso.

§ 3º O valor das custas processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário e comprovado quando do pagamento da última parcela, conforme dispuser regulamento.

§ 4º Caso o crédito inscrito em dívida ativa esteja protestada, o devedor solicitará Ato Declaratório e após arcará com o pagamento das despesas processuais junto ao Cartório competente da Comarca deste Município.

§ 5º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito, permanecendo no programa o saldo eventualmente existente.

§ 6º Após a quitação da dívida incluída no REFIS, se ainda houver valores depositados, estes serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 5º. O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado em conformidade com os incisos I, II e III, do artigo 1º, desta Lei:

I - em parcela única;

II - parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial- IPCA-E e juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulada mensalmente, ressalvada a parcela inicial de adesão.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas jurídicas com regime normal de tributação;

III - R\$ 30,00 (trinta reais) para profissional autônomo, referente a débito do ISS.

§ 2º Na hipótese de deflação, não será aplicado o IPCA-E na atualização da parcela, será esta acrescida apenas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º. O vencimento da parcela de adesão ou da parcela única dar-se-á em até 5 (cinco) dias da data de formalização do pedido de ingresso do REFIS, e as demais, caso pactuadas, no mesmo dia nos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo- Especial- IPCA-E e juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento da parcela, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, a razão de 0,033% ao dia, limitado ao máximo de 1%, calculado à data do seu pagamento.

Art. 7º. A adesão ao REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e implica manifestação pelo requerente de:

- I. confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso IV, do Código Civil;
- II. desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais

impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

Parágrafo único. A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da parcela de adesão, para os casos de parcelamento previstos no art. 1º, § 1º, I, II e III, desta Lei;

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. o atraso com o pagamento da parcela de adesão;
- II. o atraso com o pagamento de qualquer das demais parcelas por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
- III. a não comprovação da desistência da ação judicial correspondente, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação dos débitos tributários do REFIS.
- IV. Perda dos benefícios indicados nesta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo dos débitos tributários e não tributários em aberto, com a incidência da totalidade dos acréscimos legais previstos na legislação municipal, a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores;
- V. Imediata remessa para Cobrança via Judicial e Protesto extrajudicial

§ 1º Na hipótese de exclusão do REFIS, será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão e serão deduzidas deste valor as parcelas quitadas durante o REFIS, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§2º Tratando-se de parcelamento, a exclusão do devedor do REFIS implica, também, na automática execução da garantia prestada.

§3º O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 9º. Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito mediante dação em pagamento.

Art. 10 - Os benefícios concedidos nesta Lei não possuem incidência sobre créditos tributários extintos pelo pagamento, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.

Art. 11 - Ao Contribuinte que, de forma espontânea, até 01/07/2022, regularizar o seu imóvel junto a Coordenadoria de Cobrança e Controle do Cadastro Imobiliário, ou sua empresa perante a Coordenadoria de Cobrança e Controle de Atividades Econômicas, no que concerne ao lançamento, ou mesmo alteração deste, decorrente de modificações físicas e ou destinação do bem, serão concedidos os seguintes benefícios proporcionais ao tempo de cadastro em que se comprovar a falta ou equívoco no lançamento:

- I. Remissão, até o exercício de 2021, das diferenças que seriam devidas pelo efetivo lançamento da unidade imobiliária ou pela correção do lançamento efetuado, seja sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e a taxa de Limpeza Pública - TLP.

- II.** Anistia do pagamento de multa e de juros, porventura incidentes sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, ou de suas diferenças, relativas ao exercício em que se der o lançamento ou alteração.

Art. 12. Ficam automaticamente extintos os créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2021, cujo valor total referente a soma dos lançamentos originais, não sejam superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais) limitado por contribuinte e por inscrição no Cadastro Fiscal do Município, conforme dispuser o regulamento.

§1º Para a remissão decorrente de lançamento de IPTU, será considerado o valor total previsto no caput incluídas as taxas e contribuições. (limpeza e iluminação pública).

§2º A remissão de crédito relativo ao IPTU e tributos com ele lançados conjuntamente somente será concedida ao contribuinte proprietário de um único imóvel no território do Município de Mata de São João, devendo tal declaração, pelo contribuinte, constar no termo de parcelamento, como condição para a validade dos benefícios concedidos.

§3º As dívidas tributárias que se encontram parceladas, desde que integralmente abrangidas no período descrito no artigo 1º, poderão beneficiar-se desta Lei, em relação ao saldo remanescente.

§4º A remissão prevista neste artigo não possui incidência sobre créditos tributários extintos pelo pagamento, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 15 DE JULHO DE 2022.

JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito Municipal